



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de novembro de 1987...

ACORDÃO Nº 103-08.122

Recurso nº 91.716 - IRPJ - EX.: 1986

Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

Recorrido DRF no RIO GRANDE (RS)

IRPJ - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA ISOLADA.

Cabe a aplicação de multa a instituição financeira pelo não cumprimento de solicitação de cópias de cheques emitidos por correntistas, documentos estes indispensáveis para instrução de processo fiscal instaurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTLER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

12 NOV 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO; FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11050/001.128/86-38
RECURSO Nº 91.716
ACÓRDÃO Nº 103-08.122
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

R E L A T Ó R I O

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., inscrito no CGC sob nº 60.746.948/0412-26, foi autuado em 07.10.86 por infração do artigo 661 do RIR/80, sendo-lhe aplicada a multa prevista no inciso III do artigo 731 do já referido RIR/80, no valor de Cz\$ 210,00.

2. Os fatos que motivaram o lançamento da penalidade estão descritos no termo de embargo à fiscalização, a fls. 2, nos seguintes termos:

"Em datas de 04.08.86 e 26.08.86, foram solicitadas ao estabelecimento bancário supra mencionado, cópias dos cheques emitidos por FLORIANO GOULART - conta nº 14.029-5 e ALTAMIR DENIZ PINTO - conta nº 8.661-4, através dos ofícios nºs. 205/GAB/86 e 249/GAB/86, respectivamente, conforme cópias que se encontram anexas ao presente.

Não havendo o pronto atendimento, em que se se a reiteração verbal ao gerente da agência, renovamos a solicitação para o fornecimento dos documentos já citados, através do ofício nº 313/GAB/86 de 29.09.86, no qual, foi dado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o cumprimento da determinação.

Em data de 03.10.86, acusamos o recebimento do ofício nº 41203/86, por meio do qual, o Banco nos solicita mais 20 (vinte) dias, com o qual não concordamos, uma vez que contados do primeiro ofício, já se passaram 64 (sessenta e quatro) dias, prazo este por mais que suficiente para o atendimento de nossa solicitação.

Destarte, estando já esgotado o prazo, comparecemos nesta ocasião ao Banco para que nos fossem entregues de imediato os referidos cheques. Não havendo da mesma forma o atendimento da solicitação, lavramos com base nos artigos 652 e 661 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, o presente TERMO DE EMBARGO À FISCALIZAÇÃO, com fundamento no descumprimento das obrigações consignadas no artigo 197, II da

Lei Complementar nº 5.172 de 25.10.66 - Código Tributário Nacional e Artigo 651, § 1º do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

3. Em 06.11.86 a recorrente apresentou impugnação alegando, em suma: que teria justificado o atraso do fornecimento das cópias dos cheques em função: a) do grande volume de documentos; b) da dificuldade de localização das microfichas no arquivo, devido a serem cheques emitidos há mais de quatro anos; e, principalmente, c) em razão da falta de papel eletrostático, adquirido no exterior, necessário para o processo de microfilmagem; que não houve embargo à fiscalização, pois pediu prorrogação do prazo para fornecimento das cópias microfilmadas, tendo ocorrido um caso fortuito dada a ausência de papel eletrostático; que não se configuraria o enquadramento da recorrente à hipótese prevista nos dispositivos legais apontadas na autuação.

4. Na informação de fls. 17/19 um dos auditores fiscais autuantes manifestou-se sobre a impugnação, propondo a manutenção da penalidade aplicada.

5. Em sua decisão de fls. 23/40 o Senhor Delegado da Receita Federal em Rio Grande conheceu da impugnação apresentada, por tempestiva e indeferiu-a, mantendo, assim, a penalidade lançada. A ementa de sua decisão é a seguinte:

"AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. Lavratura de Termo de Embargo à Fiscalização pelo não cumprimento de solicitação, feita pela Secretaria da Receita Federal, de cópias de cheques emitidos por correntistas, documentos estes indispensáveis à caracterização de fraude de sonegação fiscal e sustento básico para lançamento do crédito tributário em processo fiscal instaurado. Multa PROCEDENTE."

6. A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 12.08.87 e em 09.09.87 apresentou seu recurso.

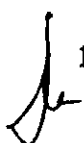
7. No recurso é alegado que o entendimento de que a recorrente teria obstaculizado processo fiscal em andamento na repartição recorrida não poderia prosperar, pois que ela (recorrente) sempre cumpriu zelosamente com as requisições advindas do Poder Público, existindo um sistema e clima de cooperação entre ambos.

7.1 Disse que após o recebimento do ofício nº 313/GAB/86, dentro do prazo assinalado para cumprimento do mesmo, enviou correspondência à delegacia requisitante, requerendo um prazo maior para fornecer as cópias microfilmadas dos cheques, dada a dificuldade de comprar no mercado externo o papel eletrostático necessário para a microfilmagem dos cheques.

7.2 No tocante ao considerando da decisão recorrida que os demais bancos que trabalham nos mesmos sistemas de microfilmagem e receberam, também, uma solicitação de grande volume de documentos atenderam à determinação oficial em prazo exíguo não poderia progredir, pois bastaria que a recorrente tivesse usado todo o papel, dadas as muitas requisições de documentos que recebe e cumpre. Generalizar o fato de os outros bancos terem o papel e a recorrente não, seria o mesmo que sempre ser obrigado encontrar um fogão em uma loja de eletrodomésticos. Lembrou que o fato ocorreu sob a égide do Plano Cruzado, onde a escassez de matéria-prima vingou. Diz que nunca teve lavrado contra si um auto de infração por atraso em informar a Receita Federal, pois sempre prontamente cumpriu com o que lhe foi requerido.

7.3 Após transcrever o § 1º do artigo 651 do RIR/80 diz testualmente: "Assim interpretando o artigo supra-citado, ter-se-á que a requisição de cópias de cheques, não se caracteriza como embaraço à fiscalização e muito menos, como pedido de informações" (o grifo é do original).

7.4 Entendendo não ter violado a legislação, pede o provimento do recurso.

 É o relatório.



Y O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. A recorrente foi intimada a fornecer à repartição recorrida cópias de cheques cujos números foram discriminados no Ofício nº 205/GAB/86, de 04.08.86 e cópias de outros cheques cuja numeração foi discriminada no Ofício nº 249/GAB/86, de 26.08.86. Em ambos os casos foi informado o número de processo fiscal para cujo prosseguimento foram solicitadas as cópias. Em 29.09.86, pelo Ofício GAB 313/86, foi reiterado o fornecimento das cópias dos cheques, tendo a repartição de origem esclarecido que o não atendimento dentro do prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento do Ofício, levaria a tomar as providências fiscais cabíveis.

3. Apesar de a recorrente informar que sempre cumpriu zelosamente as requisições advindas do Poder Público, existindo um bom sistema e clima de cooperação entre ambos, o que é elogiável de sua parte, entendo que no caso dos presentes autos ocorreu uma falha que acabou se apresentando como embaraço à fiscalização.

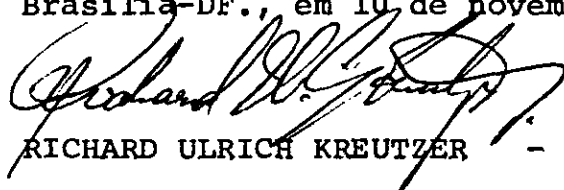
3.1 Por ocasião da impugnação a recorrente esclareceu que se fosse necessária qualquer informação sobre os elementos constantes nos cheques, tal poderia ser obtido através de um visor que amplia inúmeras vezes o documento microfilmado. Cabe aqui a pergunta: se não era possível tirar cópia dos cheques microfilmados, porque a recorrente não alertou a repartição de origem, logo após receber a primeira solicitação de cópias, sobre a possibilidade desta outra forma de prestar informações? Esta outra forma de informações bem que poderia ter sido, talvez, suficiente para o prosseguimento da fiscalização no processo que motivou o pedido de cópias dos cheques.

4. Com base no disposto no § 1º do artigo 651 do RIR/80, o qual estabelece: "Considera-se como embaraço à fiscalização a negativa não justificada da exibição de livros auxiliares de escrituração, tais como o Razão, o Contas-Correntes e outros registros específicos pertinentes ao ramo de negócios da empresa"; pretende a recorrente que não houve embaraço à fiscalização, pelo fato de a requisição de cópias de cheques não se caracterizar como tal. O § 1º do artigo 651 do RIR/80 apresenta uma nomenclatura exemplificativa e não exaustiva de embaraço à fiscalização.

5. Por lei as instituições financeiras estão obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco em cada caso especificado em despacho da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal. A solicitação da repartição recorrida foi dentro da lei. A primeira solicitação foi em 04.08.86; não atendida até 29.09.86 foi expedida a solicitação final em 29.09.86. Se o pedido de um prazo adicional de parte da recorrente tivesse sido efetuado dentro do prazo de trinta dias contados de 04.08.86 parece-me que então ter-se-ia evidenciado um esforço de atendimento da solicitação do fisco. Tal, no entanto, não ocorreu. Nestas condições tenho como correta a autuação.

6. De todo o exposto voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1987.


RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR.

